

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.940.292 - PR (2021/0017748-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971  
                  JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037  
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275  
                  DENIZE HEUKO - PR030356  
                  IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993  
RECORRIDO : FAUSTO PEREIRA DA ROCHA  
RECORRIDO : LATICÍNIOS LATCO LTDA  
OUTRO NOME : LATICINIOS LATCO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
RECORRIDO : VALTER PEREIRA DA ROCHA  
ADVOGADO : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150

## EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. MANUAL DE CRÉDITO RURAL. OMISSÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. OCORRÊNCIA. DECRETO Nº 22.626/1933. INCIDÊNCIA.

1. Embargos à execução opostos em 30/10/2018, dos quais foi extraído o presente recurso especial, interposto em 22/05/2020 e concluso ao gabinete em 30/04/2021.

2. O propósito recursal é decidir se, na hipótese de cédula de crédito rural, as taxas de juros remuneratórios devem obedecer ao limite de 12% ao ano, previsto no Decreto nº 22.626/1933, mesmo após a edição da Resolução nº 4.234/2013 do Conselho Monetário Nacional.

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem examina de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, as cédulas de crédito rural, industrial e comercial se submetem a regramento próprio, que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Não havendo atuação do referido órgão, adota-se a limitação de 12% ao ano prevista no Decreto nº 22.626/1933. Precedentes.

5. O art. 5º do Decreto-Lei nº 167/1967, ao determinar que as taxas de juros remuneratórios devem obedecer ao limite fixado pelo CMN, sem ressalvas quanto à possibilidade de livre pactuação, tem por objetivo evitar a fixação de taxas abusivas por parte das instituições financeiras e, simultaneamente, permitir certa flexibilidade, uma vez que o limite pode ser constantemente

# *Superior Tribunal de Justiça*

alterado pelo CMN.

6. O CMN, por meio do item 1 do MCR 6-3, autorizou que as partes, em cédulas de crédito rural com recursos não controlados, pactuem livremente as taxas de juros, mas permaneceu omissa quanto à fixação de um limite, como determina o art. 5º do Decreto-Lei nº 167/1967, de modo que, não havendo limite estabelecido pelo CMN, as taxas acordadas entre as partes não podem ultrapassar o limite de 12% ao ano previsto no Decreto nº 22.626/1933.

7. Recurso especial conhecido e não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos Prossequindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, inaugurando a divergência, por maioria, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de maio de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.940.292 - PR (2021/0017748-4)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971  
                  : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037  
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275  
                  : DENIZE HEUKO - PR030356  
                  : IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993  
RECORRIDO : FAUSTO PEREIRA DA ROCHA  
RECORRIDO : LATICÍNIOS LATCO LTDA  
OUTRO NOME : LATICINIOS LATCO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
RECORRIDO : VALTER PEREIRA DA ROCHA  
ADVOGADO : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator) :

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A, fundamentado exclusivamente na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PR.

Recurso especial interposto em: 22/05/2020.

Concluso ao gabinete em: 30/04/2021.

Ação: de embargos à execução, opostos por LATICÍNIOS LATCO LTDA, FAUSTO PEREIRA DA ROCHA e VALTER PEREIRA DA ROCHA contra BANCO BRADESCO S/A, em virtude de anterior ação de execução de título executivo extrajudicial – Cédula de Crédito Rural Pignoratícia – ajuizada por este contra aqueles.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente os pedidos, para (I) “declarar a nulidade da taxa de juros remuneratórios aplicada, reduzindo-a ao patamar de 12% ao ano”; e (II) “determinar o recálculo do débito exequendo, descaracterizando parcialmente os encargos da mora exigidos, devendo estes incidir-lhes somente sobre o débito eventualmente remanescente,

conforme termos do contrato" (e-STJ fl. 201).

Acórdão: o TJ/PR negou provimento à apelação interposta pelo BANCO BRADESCO S/A e deu parcial provimento à apelação interposta por LATICÍNIOS LATCO LTDA, FAUSTO e VALTER, para manter a limitação de juros remuneratórios em 12% ao ano e "reconhecer a descaracterização integral da mora dos apelantes 2 [ora recorridos], em razão da abusividade praticada pela instituição financeira quanto aos juros remuneratórios" (e-STJ fl. 334).

Embargos de Declaração: opostos por BANCO BRADESCO S/A, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015; 5º do Decreto-Lei nº 167/1967; e 9º da Lei nº 4.595/1964.

Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que, em operações de crédito rural, os recursos podem ser oriundos do crédito rural (recursos controlados), bem como livremente pactuados entre as partes (recursos não controlados), não devendo, nesta última hipótese, respeito ao limite de juros à taxa de 12% ao ano.

Argumenta que a aplicação do limite de juros à taxa de 12% ao ano, em razão da ausência de regulamentação sobre juros remuneratórios por parte do Conselho Monetário Nacional, foi decidida pelo STJ antes da Resolução nº 4.234/2013 do CMN/BACEN, que, ao alterar o Manual de Crédito Rural (MCR) dispôs sobre o tema com base no art. 5º do Decreto-Lei nº 167/1967.

Aduz que, conforme os itens 2 e 3 do MCR 6-1 (Capítulo 6, Seção 1) e itens 1, 2 e 7 do MCR 6-3 (Capítulo 6, Seção 3), apenas as operações lastreadas com recursos controlados estão sujeitas a encargos financeiros estabelecidos pelo CMN e os encargos das operações lastreadas com recursos não controlados são livremente pactuados entre o financiador e o financiado.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/PR inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 1.825.462/PR, provido para determinar a conversão em recurso especial (e-STJ fl. 619).

É o relatório.



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.940.292 - PR (2021/0017748-4)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971  
                  JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037  
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275  
                  DENIZE HEUKO - PR030356  
                  IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993  
RECORRIDO : FAUSTO PEREIRA DA ROCHA  
RECORRIDO : LATICÍNIOS LATCO LTDA  
OUTRO NOME : LATICINIOS LATCO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
RECORRIDO : VALTER PEREIRA DA ROCHA  
ADVOGADO : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150

## EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. MANUAL DE CRÉDITO RURAL. OMISSÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. OCORRÊNCIA. DECRETO Nº 22.626/1933. INCIDÊNCIA.

1. Embargos à execução opostos em 30/10/2018, dos quais foi extraído o presente recurso especial, interposto em 22/05/2020 e concluso ao gabinete em 30/04/2021.

2. O propósito recursal é decidir se, na hipótese de cédula de crédito rural, as taxas de juros remuneratórios devem obedecer ao limite de 12% ao ano, previsto no Decreto nº 22.626/1933, mesmo após a edição da Resolução nº 4.234/2013 do Conselho Monetário Nacional.

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem examina de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, as cédulas de crédito rural, industrial e comercial se submetem a regramento próprio, que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Não havendo atuação do referido órgão, adota-se a limitação de 12% ao ano prevista no Decreto nº 22.626/1933. Precedentes.

5. O art. 5º do Decreto-Lei nº 167/1967, ao determinar que as taxas de juros remuneratórios devem obedecer ao limite fixado pelo CMN, sem ressalvas quanto à possibilidade de livre pactuação, tem por objetivo evitar a fixação de taxas abusivas por parte das instituições financeiras e, simultaneamente, permitir certa flexibilidade, uma vez que o limite pode ser constantemente alterado pelo CMN.

# *Superior Tribunal de Justiça*

6. O CMN, por meio do item 1 do MCR 6-3, autorizou que as partes, em cédulas de crédito rural com recursos não controlados, pactuem livremente as taxas de juros, mas permaneceu omissa quanto à fixação de um limite, como determina o art. 5º do Decreto-Lei nº 167/1967, de modo que, não havendo limite estabelecido pelo CMN, as taxas acordadas entre as partes não podem ultrapassar o limite de 12% ao ano previsto no Decreto nº 22.626/1933.

7. Recurso especial conhecido e não provido.



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.940.292 - PR (2021/0017748-4)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971  
                  JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037  
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275  
                  DENIZE HEUKO - PR030356  
                  IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993  
RECORRIDO : FAUSTO PEREIRA DA ROCHA  
RECORRIDO : LATICÍNIOS LATCO LTDA  
OUTRO NOME : LATICINIOS LATCO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
RECORRIDO : VALTER PEREIRA DA ROCHA  
ADVOGADO : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150

## VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator) :

O propósito recursal é decidir se, na hipótese de cédula de crédito rural, as taxas de juros remuneratórios devem obedecer ao limite de 12% ao ano, previsto no Decreto nº 22.626/1933, mesmo após a edição da Resolução nº 4.234/2013 do Conselho Monetário Nacional.

1. Ausência de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

2. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe 16/02/2018.

3. No particular, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e



expressamente, acerca da ausência de distinção de tratamento em relação à origem do recurso financeiro (controlado ou não controlado) (e-STJ fl. 327), de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

4. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015.

5. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015.

6. Nesse sentido, já entendeu esta Corte não haver ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem examina “de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte” (AgInt no REsp 1956582/RJ, 3ª Turma, DJe 09/12/2021).

2. Limite às taxas de juros remuneratórios e omissão do Conselho Monetário Nacional

7. As cédulas de crédito rural estão regulamentadas especificamente pelo Decreto-Lei nº 167/1967, o qual, em seu art. 5º, caput, prevê que as importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional (CMN) fixar.

8. É pacífico na jurisprudência desta Corte que “as cédulas de crédito rural, industrial e comercial submetem-se a regramento próprio, que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Não havendo atuação do referido órgão, adota-se a limitação de 12% ao ano prevista no

# *Superior Tribunal de Justiça*

Decreto n. 22.626/1933" (AgRg no REsp 1313569/MS, 3ª Turma, DJe 19/10/2015). Nesse sentido: AgInt no AREsp 1752240/GO, 4ª Turma, DJe 06/05/2021; AgInt no AREsp 1.052.751/PR, 4ª Turma, DJe 26/04/2018; AgInt no AREsp 686.281/PR, 4ª Turma, DJe 16/10/2017; e REsp 1.348.081/RS, 3ª Turma, DJe 21/06/2016.

9. Contudo, o recorrente – BANCO BRADESCO S/A – alega que, a partir de 2013, não mais se aplica o limite de 12% ao ano, porquanto o CMN regulamentou as taxas de juros remuneratórios por meio da Resolução nº 4.234/2013, a qual alterou o Manual de Crédito Rural (MCR), sobretudo os itens 2 e 3 do MCR 6-1 (Capítulo 6, Seção 1) e itens 1, 2 e 7 do MCR 6-3 (Capítulo 6, Seção 3).

10. Quanto ao Manual de Crédito Rural, este consiste em uma codificação de diversas Resoluções sobre crédito rural, editadas pelo CMN e divulgadas pelo Bacen, com base no art. 9º da Lei nº 4.595/1964.

11. O item 1 do MCR 6-1 estabelece que “o crédito rural pode ser concedido com recursos controlados e não controlados”. Os recursos controlados estão discriminados no item 2 do MCR 6-1, enquanto os não controlados são “aqueles não enquadrados no item 2” (item 3 do MCR 6-1).

12. Na hipótese em julgamento, trata-se, de fato, de crédito rural concedido com recursos livres, conforme análise da cédula rural feita pelo Tribunal de origem (e-STJ fl. 330).

13. Por sua vez, o item 1 do MCR 6-3 prevê o seguinte:

1 - Constituem o objeto desta Seção as operações de crédito rural realizadas com a utilização de recursos livres das instituições financeiras, contratadas a taxas livremente pactuadas, não amparadas por subvenção econômica da União na forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros.

# *Superior Tribunal de Justiça*

14. Nesse contexto, o recorrente – BANCO BRADESCO S/A – sustenta que o CMN cumpriu com o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 167/1967, ao mencionar, no item 1 do MCR 6-3, que as operações de crédito rural com recursos livres (não controlados) serão “contratadas a taxas livremente pactuadas”.

15. Todavia, no referido item 1 do MCR 6-3, o CMN não fixou limite algum para as taxas de juros, enquanto o art. 5º do Decreto-Lei nº 167/1967 prevê expressamente que os juros vencerão às taxas fixadas pelo CMN.

16. Assim, o art. 5º do Decreto-Lei nº 167/1967, ao determinar que as taxas de juros remuneratórios devem obedecer ao limite fixado pelo CMN, sem ressalvas quanto à possibilidade de livre pactuação, tem por objetivo evitar a fixação de taxas abusivas pelas instituições financeiras e, simultaneamente, permitir certa flexibilidade, uma vez que o limite pode ser constantemente alterado pelo CMN.

17. Portanto, por meio do item 1 do MCR 6-3, o CMN autorizou que as partes, em cédulas de crédito rural com recursos não controlados, pactuem livremente as taxas de juros, mas permaneceu omissa quanto à fixação de um limite, como determina o art. 5º do Decreto-Lei nº 167/1967, de modo que, não havendo limite estabelecido pelo CMN, as taxas acordadas entre as partes não podem ultrapassar o limite de 12% ao ano prevista no Decreto nº 22.626/1933.

18. Sob esse enfoque, permanece aplicável o entendimento fixado por esta Corte de que, em se tratando de cédulas de crédito rural, deve ser adotado o limite de 12% previsto no Decreto nº 22.626/1933, diante da omissão do CMN.

19. Por fim, também não se verifica a alegada violação ao referido art. 9º da Lei nº 4.595/1964, tendo em vista que o acórdão recorrido não negou a competência do Bacen de cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN, mas apenas decidiu pela omissão do CMN em relação ao tema em julgamento.

20. Logo, não merece reforma o acórdão recorrido.

### 3. Conclusão

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 12% sobre o proveito econômico obtido (e-STJ fl. 334) para 15%.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0017748-4      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.940.292 / PR**

Números Origem: 00072206420188160077 150425720168160083 67272420178160077 72206420188160077

PAUTA: 29/03/2022

JULGADO: 29/03/2022

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDUARDO KURTZ LORENZONI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971  
                  : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037  
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275  
                  : DENIZE HEUKO - PR030356  
                  : IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993  
RECORRIDO : FAUSTO PEREIRA DA ROCHA  
RECORRIDO : LATICÍNIOS LATCO LTDA  
OUTRO NOME : LATICINIOS LATCO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
RECORRIDO : VALTER PEREIRA DA ROCHA  
ADVOGADO : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0017748-4      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.940.292 / PR**

Números Origem: 00072206420188160077 150425720168160083 67272420178160077 72206420188160077

PAUTA: 29/03/2022

JULGADO: 05/04/2022

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDUARDO KURTZ LORENZONI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971  
                  : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037  
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275  
                  : DENIZE HEUKO - PR030356  
                  : IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993  
RECORRIDO : FAUSTO PEREIRA DA ROCHA  
RECORRIDO : LATICÍNIOS LATCO LTDA  
OUTRO NOME : LATICINIOS LATCO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
RECORRIDO : VALTER PEREIRA DA ROCHA  
ADVOGADO : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Presidente para a Sessão do dia 26/04/2022."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0017748-4      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.940.292 / PR**

Números Origem: 00072206420188160077 150425720168160083 67272420178160077 72206420188160077

PAUTA: 29/03/2022

JULGADO: 26/04/2022

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971  
                  : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037  
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275  
                  : DENIZE HEUKO - PR030356  
                  : IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993  
RECORRIDO : FAUSTO PEREIRA DA ROCHA  
RECORRIDO : LATICÍNIOS LATCO LTDA  
OUTRO NOME : LATICINIOS LATCO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
RECORRIDO : VALTER PEREIRA DA ROCHA  
ADVOGADO : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1940292 - PR (2021/0017748-4)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971  
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037  
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275  
DENIZE HEUKO - PR030356  
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993  
RECORRIDO : FAUSTO PEREIRA DA ROCHA  
RECORRIDO : LATICÍNIOS LATCO LTDA  
OUTRO NOME : LATICINIOS LATCO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
RECORRIDO : VALTER PEREIRA DA ROCHA  
ADVOGADO : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150

### VOTO-VISTA

### VENCIDO

Em embargos à execução fundada em cédula rural pignoratícia emitida em 12/5/2016, LATICÍNIOS LATCO LTDA. aduz, entre outros argumentos, que a instituição financeira cobrou juros remuneratórios abusivos.

Ao final, requereu fosse julgada procedente a demanda para, entre outras coisas,

"(...)

*e.1) declarar nula a taxa de juros remuneratórios praticada pelo Banco Réu nos contratos sub judice, e **limitar a aplicação de taxa de juros ao valor expressamente contratado ou à taxa média de mercado** — a que for mais vantajosa ao consumidor — conforme orientação expressa fixada pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo (art. 543-C do CPC) nº. 1.112.879/PR" (e-STJ fl. 25).*

No ponto, o magistrado de primeiro grau de jurisdição reconheceu a procedência do pedido nos termos da seguinte fundamentação:

"(...)

*Quanto à taxa de juros remuneratórios, a parte embargante alega que as aplicadas são abusivas, pois superam a média praticada no mercado segundo índices divulgados pelo Bacen. A parte embargada, por seu turno, alega que há autorização específica para cobrança dos juros acima de 12% a.a. e que houve expressa pactuação do percentual aplicado, consoante resoluções do Conselho Monetário Nacional.*

*É cediço que o entendimento pacífico que vem sendo adotado pelos tribunais é no sentido de admitir a cobrança da taxa de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, limitando-a a taxa média de mercado informada pelo Banco Central do Brasil, como extrai-se do enunciado n. I, do Grupo de Câmaras de Direito Comercial, 'in verbis':*

*'Nos contratos bancários, com exceção das cédulas e notas de*



*crédito rural, comercial e industrial, não é abusiva a taxa de juros remuneratórios superior a 12 % (doze por cento) ao ano, desde que não ultrapassada a taxa média de mercado à época do pacto, divulgada pelo Banco Central do Brasil'.*

***De acordo com o contrato juntado e observado o cálculo exequendo (seq. 1.3/1.4 - execução apensa), houve pactuação e aplicação da taxa de juros a 21% ao ano, sendo liberado crédito na modalidade rural.***

*Neste diapasão, bem como alega a embargada, **tratando-se de cédula rural pignoratória, há que verificar a ocorrência da alegada abusividade segundo disciplina própria**, já que excetuado ao entendimento retro explanado e ante a inaplicabilidade da Súmula 596, do STF.*

***Tal instrumento possui tratamento diferenciado e encontra regramento específico no Decreto-Lei nº 167/67, especificamente no art. 5º, que estabelece competência ao Conselho Monetário Nacional (CMN) para fixação dos índices de juros aplicáveis à espécie.***

***Contudo, em que pese o Manual de Crédito Rural, do CMN, autorize a livre pactuação das taxas em créditos não controlados, e tenham as partes liberdade para firmá-la, não houve edição de regulamento específico autorizando a fixação em patamar superior ao legal, devendo os contratos, portanto, limitar-se à regra geral de 12% a.a., nos termos do Decreto nº 22.626/1933 (Lei de Usura) e da pacífica jurisprudência dos tribunais, estadual e superior, aplicada a esta modalidade contratual. Nesse sentido:***

*(...)*

*Assim, parcial razão assiste à parte embargante quanto a nulidade da cláusula que estabeleceu os juros remuneratórios, devendo esta taxa limitar-se ao teto legal de 12% ao ano, nos termos da fundamentação ora expendida" (e-STJ fls. 199-201 - grifou-se).*

Semelhante fundamentação foi adotada no julgamento da apelação, a ensejar a interposição de recurso especial, no qual a instituição financeira indica contrariedade aos arts. 5º do Decreto-Lei nº 167/1967 e 9º da Lei nº 4.595/1964, alegando, em síntese, que:

a) em operações de crédito rural, os recursos podem ser controlados e não controlados, não se submetendo, nessa última hipótese, ao limite de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano;

b) a aplicação do limite de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, em razão da ausência de regulamentação sobre juros remuneratórios por parte do Conselho Monetário Nacional, foi decidida pelo STJ antes da vigência da Resolução CMN nº 4.234/2013, que, ao alterar o Manual de Crédito Rural (MCR), disciplinou a matéria com observância das diretrizes estabelecidas no art. 5º do Decreto-Lei nº 167/1967, e

c) conforme itens 2 e 3 do MCR 6-1 (Capítulo 6, Seção 1) e itens 1, 2 e 7 do MCR 6-3 (Capítulo 6, Seção 3), apenas as operações lastreadas com recursos controlados estão sujeitas a encargos financeiros estabelecidos pelo CMN, podendo os encargos das operações lastreadas em recursos não controlados ser livremente pactuados entre o financiador e o financiado.

Em seu voto, a eminente Ministra Nancy Andrichi destacou que

*"(...) o art. 5º do Decreto-Lei nº 167/1967, ao determinar que as*

*taxas de juros remuneratórios devem obedecer ao limite fixado pelo CMN, sem ressalvas quanto à possibilidade de livre pactuação, tem por objetivo evitar a fixação de taxas abusivas por parte das instituições financeiras e, simultaneamente, permitir certa flexibilidade, uma vez que o limite pode ser constantemente alterado pelo CMN".*

Ressaltou, ainda, que

*"(...) o CMN, por meio do item 1 do MCR 6-3, autorizou que as partes, em cédulas de crédito rural com recursos não controlados, pactuem livremente as taxas de juros, mas permaneceu omissa quanto à fixação de um limite, como determina o art. 5º do Decreto-Lei nº 167/1967, de modo que, não havendo limite estabelecido pelo CMN, as taxas acordadas entre as partes não podem ultrapassar o limite de 12% ao ano previsto no Decreto nº 22.626/1933".*

Com essas considerações, Sua Excelência negou provimento ao recurso especial.

**Para melhor compreensão da controvérsia, pedi vista dos autos.**

De início, manifesto absoluta concordância com o voto da eminente Relatora quanto a não estar configurada a hipótese de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se consolidou no sentido de que as **cédulas de crédito rural**, industrial e comercial submetem-se a **regramento próprio**, que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados, de modo que, não havendo atuação do referido órgão, adota-se a limitação de 12% (doze por cento) ao ano prevista no Decreto nº 22.626/1933 (Lei de Usura).

Essa especial atenção do legislador decorre da necessidade de melhor fomentar o desenvolvimento desses setores, dada a importância de tais atividades para a economia do país.

Entre as diversas medidas adotadas para garantir o desenvolvimento econômico, não só do setor agrícola, mas também do comercial e do industrial, está a criação de linhas de crédito especiais que seguem regras próprias de contratação, aplicação e condução.

Em interessante e didático artigo jurídico, Tobias Marini de Salles Luz afirma que,

*"(...)*

*Embora o financiamento rural seja aplicado no setor agrícola por intermédio dos agentes financeiros, ele não é e nem pode ser confundido com uma operação bancária comum, pois **as regras que devem ser cumpridas pelo financiador na sua contratação são diferentes daquelas que se observa para contratar nas demais operações de crédito** e, diga-se de passagem, mais voltadas ao interesse do financiado do que propriamente do financiador.*

*Assim, para que os objetivos do crédito sejam alcançados e o setor se desenvolva bem, **a lei colocou a operação sob os cuidados do Conselho Monetário Nacional, autoridade competente para estabelecer todas as condições do contrato.** Deste modo, quando o*

*financiador vai contratar uma operação de crédito rural, **as cláusulas que constarão da cédula deverão estar autorizadas diretamente por ato normativo do Conselho ou por preceito legal expresso**, já que sua liberdade de contratar não é absoluta.*

*Isto significa dizer que **o agente financeiro não tem autonomia para exigir do mutuário rural, através do financiamento que lhe concede, senão aquilo que está autorizado a fazer por ato de quem disciplina o mútuo**. Se ocorrer do produtor rural assinar uma cédula de crédito rural que contenha cláusula cuja disposição não foi autorizada pela Lei ou pelo referido Conselho, a estipulação não tem valor jurídico contra ele e, caso o credor insista em aplicar seus termos ao contrato, o devedor poderá se valer da proteção jurisdicional de rever para o negócio". (<https://direitorural.com.br/financiamento-rural-bem-explicado/> - acessado em 30/3/2022 - grifou-se)*

No tocante ao crédito rural, o primeiro regramento aplicável é aquele previsto no art. 14 da Lei nº 4.829/1965, segundo o qual "(...) **os termos, prazos, juros e demais condições das operações de crédito rural, sob quaisquer de suas modalidades, serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional**".

Essa mesma diretriz foi seguida pelo Decreto-Lei nº 167/1967, que, ao disciplinar as diversas modalidades de Cédulas de Crédito Rural, assim dispôs em seu art. 5º:

*"Art 5º **As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros às taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação**" (grifou-se).*

No entanto, a interpretação que se faz é no sentido de que **a incumbência legalmente atribuída ao Conselho Monetário Nacional não está atrelada à fixação de limites percentuais às taxas juros remuneratórios, mas à definição de critérios que devem ser obrigatoriamente observados nas operações de crédito rural**.

Além disso, no momento em que se estabelece determinado critério, ainda que seja ele aberto, não se pode mais falar em omissão do referido órgão governamental. Somente se tal omissão estivesse configurada é que se justificaria a aplicação do limite de 12% (doze por cento) ao ano previsto na Lei de Usura.

Entende-se, desse modo, com a vênua da eminente Relatora, que, **em tese**, se o Conselho Monetário Nacional, no exercício da sua atribuição, tiver previsto a livre pactuação das taxas de juros nas cédulas de crédito rural com recursos não controlados, terá cumprido com a sua obrigação legal de definir o critério a ser seguido nesse tipo de financiamento.

A partir de tal premissa, resta aferir, concretamente, se, com a edição da Resolução nº 4.234/2013, por meio da qual foram introduzidos alguns ajustes no Manual de Crédito Rural (MCR), o Conselho Monetário Nacional teria, efetivamente, estabelecido o critério de livre pactuação das taxas de juros para as cédulas de crédito

rural com recursos não controlados.

O Manual de Crédito Rural (MCR), de acordo com a definição contida em seu próprio texto

*"(...) codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis".*

A partir da Resolução CMN nº 4.234/2013, a Seção destinada às aplicações em crédito rural lastreadas com recursos livres das instituições financeiras (MCR 6-3) passou a vigorar com a seguinte redação:

*"1 - Constituem o objeto desta Seção **as operações de crédito rural realizadas com a utilização de recursos livres das instituições financeiras, contratadas a taxas livremente pactuadas**, não amparadas por subvenção econômica da União na forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros estabelecida pela Lei nº 8.427 de 27/5/1992.*

*2 - Podem ser aplicados em operações de crédito rural, nas condições previstas nesta seção, os recursos próprios ou captados pela instituição financeira, inclusive no exterior ao amparo da Resolução nº 3.844, de 23/3/2010, não enquadrados entre os recursos controlados previstos no MCR 6-1-2.*

*3 - Os créditos concedidos com recursos livres podem ter por objeto operações de custeio, de investimento ou de comercialização, envolvendo quaisquer produtos de origem vegetal ou animal, inclusive os obtidos em atividades extrativistas.*

*4 - Os créditos concedidos com recursos livres podem ser destinados também ao financiamento de:*

*a) construção e reforma de imóveis destinados a moradia e alojamento do produtor e dos trabalhadores empregados nas propriedades rurais; e*

*b) atividades produtivas diversas no imóvel rural, classificados como de custeio, de investimento ou de comercialização segundo a predominância de sua destinação.*

*5 - Para a realização de operação de crédito rural objeto desta seção, a instituição financeira deve observar as seguintes condições e procedimentos:*

*a) possuir autorização para operar em crédito rural;*

*b) observar a legislação e a regulamentação relativa ao cumprimento de exigências socioambientais e de regularidade cadastral incidentes sobre o beneficiário ou o imóvel de localização do empreendimento;*

*c) ater-se aos princípios da economicidade, caráter produtivo da aplicação e demais critérios de seleção de projetos estabelecidos no MCR 1-1;*

*d) proceder à contabilização e controle das operações conforme MCR 3-5-A;*

*e) proceder à abertura de conta vinculada a cada crédito concedido, exceto no caso de desconto;*

*f) emitir os instrumentos financeiros previstos pela regulamentação para a formalização de operações de crédito rural, admitida a inclusão, no mesmo instrumento ou separadamente, de créditos para finalidades diversas;*

*g) incluir, no respectivo instrumento contratual, cláusulas estabelecendo para o beneficiário as seguintes obrigações:*

*I - aplicar os recursos somente em itens compatíveis com as finalidades da operação, entre as elencadas nos itens 3 e 4;*

II - conservar, à disposição da instituição financeira, os comprovantes das aquisições e despesas referentes ao empreendimento financiado, no mínimo até 1 (um) ano após a quitação da dívida.

6 - As operações de crédito rural com recursos livres não estão sujeitas às exigências de vistoria prévia, medição e fiscalização, salvo quando houver enquadramento no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro).

7 - Na realização de operações de crédito rural com recursos livres, as condições e procedimentos a serem observados pela instituição financeira e as condições contratuais pactuadas com os beneficiários sujeitam-se às normas do MCR apenas quanto ao disposto nesta Seção.

Parágrafo único. As folhas destinadas à nova composição do MCR 6-3 (Recursos Livres) encontram-se anexas."

Ao longo dos anos, a referida norma passou por pequenos ajustes, mas o seu texto atual não difere muito daquele inicialmente aprovado.

Confira-se:

"1 - Constituem o objeto desta Seção **as operações de crédito rural realizadas com a utilização de recursos livres das instituições financeiras, contratadas a taxas livremente pactuadas**, não amparadas por subvenção econômica da União na forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros.

2 - Podem ser aplicados em operações de crédito rural, nas condições previstas nesta Seção, os recursos próprios ou captados pela instituição financeira, inclusive no exterior ao amparo da Resolução nº 3.844, de 23 de março de 2010, não enquadrados entre os recursos controlados do crédito rural.

3 - Os créditos concedidos com recursos livres podem ter por objeto operações de custeio, de investimento, de comercialização ou de industrialização, envolvendo quaisquer produtos de origem vegetal ou animal, inclusive os obtidos em atividades extrativistas.

4 - Os créditos concedidos com recursos livres podem ser destinados também ao financiamento de: a) construção e reforma de imóveis destinados a moradia e alojamento do produtor e dos trabalhadores empregados nas propriedades rurais; b) atividades produtivas diversas no imóvel rural, classificados como de custeio, de investimento, de industrialização ou de comercialização segundo a predominância de sua destinação.

5 - Para a realização de operação de crédito rural objeto desta Seção, a instituição financeira deve observar as seguintes condições e procedimentos:

- a) possuir autorização para operar em crédito rural;
- b) observar a legislação e a regulamentação relativas ao cumprimento de exigências socioambientais e de regularidade cadastral incidentes sobre o beneficiário ou o imóvel de localização do empreendimento, inclusive quanto à apresentação do registro de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR);
- c) ater-se aos princípios da economicidade e do caráter produtivo da aplicação dos recursos;
- d) exigir a apresentação de orçamento de aplicação nas atividades específicas;
- e) proceder à contabilização e controle das operações;
- f) proceder à abertura de conta vinculada a cada crédito concedido, exceto no caso de desconto;
- g) emitir os instrumentos financeiros previstos pela regulamentação para a formalização de operações de crédito rural, admitida a inclusão, no mesmo instrumento ou separadamente, de créditos para finalidades diversas;
- h) incluir, no respectivo instrumento contratual, cláusulas

estabelecendo para o beneficiário as seguintes obrigações:

I - aplicar os recursos somente em itens compatíveis com as finalidades da operação, entre as elencadas nos itens 3 e 4;

II - conservar, à disposição da instituição financeira, os comprovantes das aquisições e despesas referentes ao empreendimento financiado, no mínimo até 1 (um) ano após a quitação da dívida;

i) registrar as coordenadas geodésicas (CG) do empreendimento.

**6 - Na realização de operações de crédito rural com recursos livres, as condições e procedimentos a serem observados pela instituição financeira e as condições contratuais pactuadas com os beneficiários sujeitam-se às normas do Manual de Crédito Rural (MCR) apenas quanto ao disposto nesta Seção.**"

A desatenta leitura do texto inicialmente aprovado poderia levar o intérprete a pensar que nem todas as operações de crédito rural realizadas com a utilização de recursos livres poderiam ser contratadas a taxas livremente pactuadas.

No entanto, os ajustes posteriores, **que não modificam a norma anterior, mas apenas lhe conferem maior clareza**, não deixam dúvidas de que, nas operações de crédito rural com recursos livres, ou não controlados, as condições contratuais são aquelas disciplinadas no Capítulo 6, Seção 3, do Manual de Crédito Rural, que, expressamente, deixa a definição das taxas de juros sob o livre arbítrio das partes.

No âmbito doutrinário, Renato Buranello traz importantes subsídios para bem entender a questão:

"(...)

*Ao Conselho Monetário Nacional (CMN) compete formular a política creditícia a ser aplicada no Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) em consonância com as diretrizes governamentais de desenvolvimento agropecuário. As decisões desse conselho são divulgadas por meio de resoluções do Bacen e operacionalizadas pelas instituições financeiras integrantes do sistema. O SNCR é mais do que um sistema de crédito, já que assume também a forma de instrumento de planejamento da produção para evitar gargalos no fornecimento de bens primários para os setores correlatos, inclusive a oferta de divisas para a importação de bens de capital.*

*Apenas os bancos comerciais e múltiplos com carteira comercial, compulsoriamente, operam nesse segmento com recursos próprios, com referencial dos volumes médios dos depósitos à vista e outros recursos de terceiros, conforme a exigibilidade periodicamente apurada. Os bancos, caso não queiram aplicar em crédito rural, podem optar por terem os recursos dessa exigibilidade depositados no Bacen sem qualquer remuneração. Alternativamente, muitos bancos privados múltiplos têm preferido cumprir a exigibilidade da aplicação obrigatória, com repasses de recursos no interbancário para o BB, via Depósito Interfinanceiro vinculado ao Crédito Rural (DIR), com prazo mínimo de 60 dias.*

*Além dos recursos obrigatórios oriundos dos depósitos à vista, os **outros recursos controlados (com juros predeterminados)** aplicados no crédito rural são: os do Tesouro Nacional; os subvencionados pela União na forma de equalização de encargos (diferença de encargos financeiros entre os custos de captação da instituição financeira e os praticados nas operações de financiamento rural, pagos pelo Tesouro Nacional, aí incluídos os recursos do BNDES); e os da Caderneta de Poupança Rural (32% do saldo médio diário dos depósitos captados, uma vez que os bancos federais são obrigados a aplicar 68% das captações em poupança em crédito rural). **Também são utilizados, como funding para o crédito rural, recursos não controlados, tais como: os livres; os do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT); e os captados no exterior com base na Resolução***

**n. 3.844, de 23 de março de 2010.**

As taxas efetivas de juros praticadas no crédito rural com os recursos obrigatórios e controlados giram em torno de 8,75% ao ano no caso dos programas de custeio e comercialização, de acordo com a Resolução n. 3.475, de 4 de julho de 2007, do Banco Central do Brasil. **As taxas efetivas de juros dos recursos não controlados são livremente pactuadas entre as partes.** As Resoluções do Banco Central do Brasil n. 3.137, de 31 de outubro de 2003 e n. 3.208, de 24 de junho de 2004, e alterações posteriores estabeleceram as condições e os limites atuais para o direcionamento dos recursos controlados do crédito rural, além de instituir uma nova Linha Especial de Crédito (LEC) para os produtos beneficiários da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM) ao amparo dos recursos obrigatórios. Os subsídios sobre a taxa de juros de mercado têm o sentido de comando sobre os incentivos e mecanismos de racionamento entre os tomadores, para reduzir os elementos de risco ao fomento que inibiriam o volume de produção destinado aos mercados e os investimentos transformadores do sistema de produção agroindustrial.

O mecanismo alternativo de racionamento utilizado no SNCR foi o de controle sobre a operação individual de crédito, introduzindo limites de desembolso por unidade de área financiada (nas operações de custeio e comercialização) ou pelo valor do bem de capital financiado nas operações de investimento. O agente de crédito, a instituição bancária e o gerente operador da carteira vão desenvolver métodos alternativos de captação de parte do benefício transferido para o tomador do crédito: o produtor. A partir da vigência da Lei n. 4.829/65, o crédito rural passou a ser concedido em sintonia com a Política Nacional de Desenvolvimento da Produção Agropecuária. A concessão do crédito rural é efetuada sob o controle técnico, jurídico e funcional, sendo atendido por equipes nas instituições financeiras especialmente formadas e que não podem se descuidar da observância rigorosa das condições, requisitos e finalidades de sua estrutura funcional. **O crédito rural é o suprimento de recursos financeiros para aplicação nas finalidades e condições estabelecidas no Manual do Crédito Rural (MCR).**" (Manual do direito do agronegócio [livro eletrônico], 2. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018 - grifou-se)

A propósito, a motivação para o CMN assim disciplinar essa específica modalidade de crédito rural está na origem dos recursos utilizados, que muito diferem, em diversos aspectos, dos recursos controlados, a iniciar pelo fato de que os recursos não controlados não estão amparados por subvenção econômica da União, na forma do art. 4º da Lei nº 8.427/1992.

Em levantamento do Tribunal de Contas da União – "*Levantamento Operacional no Sistema Nacional de Crédito Rural*" –, realizado sob a relatoria do Ministro Augusto Nardes no ano de 2016 (TC nº 013.179/2016-0), também se fez consignar o seguinte:

"(...)

20. As **operações com recursos não controlados, ou recursos livres**, são as realizadas com recursos próprios ou captados pela instituição financeira, **contratadas com taxas livremente pactuadas, não amparadas por subvenção econômica da União. Os recursos não controlados devem-se ater somente às normas de aplicação do crédito rural, como regularidade cadastral da propriedade, contabilização e controle, abertura de conta vinculada.**

(...)

56. **A remuneração depende da origem dos recursos** e dos programas em que serão aplicados, por exemplo, recursos controlados obrigatórios (MCR 6-2) a taxa efetiva de juros é de 8,75% a.a., se for no âmbito do Pronaf a taxa pode ser de até 5.5%, enquanto

**os recursos não controlados as taxas são livremente pactuadas entre as partes.**

(...)

70. Os Recursos não controlados são os que não se enquadram nas especificações dos controlados. **As operações com recursos não controlados, ou recursos livres, são as realizadas com recursos próprios ou captados pela instituição financeira, contratadas com taxas livremente pactuadas, não amparadas por subvenção econômica da União (equalização de taxa de juros ou encargos financeiros). Esses créditos podem ter objeto o custeio, o investimento ou a comercialização e devem-se ater a normas de aplicação do crédito rural, como regularidade cadastral da propriedade, contabilização e controle, abertura de conta vinculada." (disponível em <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A81881E64D2F42701651B17F2C42BB2> - grifou-se)**

O simples fato de não poder contar com a subvenção advinda do sistema governamental de equalização de taxas de juros já é um aspecto que justifica conferir tratamento diferenciado para as operações de crédito rural com recursos livres ou não controlados.

No caso em apreço, conforme consignado pela eminente Relatora, trata-se de crédito rural concedido com recursos livres (não controlados), conforme análise feita pelo Tribunal de origem (e-STJ fl. 330), **devendo prevalecer, dessa maneira, a taxa de juros pactuada.**

Ademais, do exame dos autos, afere-se que em nenhum momento as instâncias ordinárias se debruçaram sobre a questão de se tratar ou não, na espécie, de relação de consumo, hipótese na qual se poderia admitir a comparação da taxa pactuada com às taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações da mesma espécie.

Ante o exposto, rogando as mais respeitosas vênias à Relatora, Ministra Nancy Andrichi, **dou provimento ao recurso especial** para julgar improcedentes os embargos à execução, com a necessária inversão dos ônus da sucumbência.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios devidos aos advogados da parte embargada, ora recorrente, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0017748-4      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.940.292 / PR**

Números Origem: 00072206420188160077 150425720168160083 67272420178160077 72206420188160077

PAUTA: 29/03/2022

JULGADO: 03/05/2022

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971  
                  : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037  
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275  
                  : DENIZE HEUKO - PR030356  
                  : IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993  
RECORRIDO : FAUSTO PEREIRA DA ROCHA  
RECORRIDO : LATICÍNIOS LATCO LTDA  
OUTRO NOME : LATICINIOS LATCO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
RECORRIDO : VALTER PEREIRA DA ROCHA  
ADVOGADO : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, inaugurando a divergência, a Terceira Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.